



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.283-B, DE 2013

(Do Sr. Felipe Bornier)

Torna obrigatório o plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 5505/13 e 5668/13, apensados (relatora: DEP. MARIANA CARVALHO); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5505/13 e 5668/13, apensados (relator: DEP. ÁTILA LINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5505/13 e 5668/13

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino é obrigatório o plano de evacuação em situações de risco, eminente ou já instalado, considerando os seguintes aspectos:

- a. avaliação do local, considerando as características físicas do local e os sistemas de emergência disponíveis;
- b. como os professores, alunos, funcionários e outros responderão à situação de risco.

Art. 2º Do plano de evacuação constarão:

- a. a indicação do funcionário responsável pela revisão, atualização, divulgação e treinamento do Plano de Evacuação;
- b. as atribuições e conduta de cada um quando soar o aviso de alarme;
- c. a planta do local, detalhando cada porta e janela, a localização dos extintores de incêndio, as rotas de fuga e as saídas de emergência;
- d. procedimentos específicos para evacuar as crianças pequenas e as pessoas com necessidades especiais.

Art. 3º O plano de evacuação será treinado pelo menos uma vez, no início de cada semestre.

Art. 4º Alarmes sonoros serão instalados em toda a área de circulação e acomodação de público, tais como ginásios, auditórios e lanchonetes.

Art. 5º Cabe aos Corpos de Bombeiros, como atribuição subsidiária, cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente incêndio da boate Kiss, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, totalizando 241 vítimas, em que as precárias condições de evacuação fizeram aumentar consideravelmente o número de vítimas, serviu de alerta para a necessidade de os estabelecimentos de ensino não só disporem de um bom plano de evacuação, mas também de realizarem o respectivo treinamento, de modo a verificar não só a sua efetividade, mas também tornar aptas todas as pessoas que têm algum tipo de atividade no estabelecimento para bem se conduzirem em face de situações de risco.

São as mais várias as razões para a adoção de um plano de evacuação, entre elas:

- identificar os riscos e, a partir de então, buscar minimizar os seus efeitos em relação aos indivíduos;
- definir cenários de acidentes para os riscos identificados;
- definir princípios, normas e regras de atuação em face dos cenários possíveis;
- organizar os meios e prever as atribuições de cada um;
- desencadear ações oportunas para minimizar os efeitos do sinistro;
- evitar confusões, erros e a duplicação de ações;
- prevenir e organizar antecipadamente a intervenção e a evacuação;
- treinar procedimentos a serem testados.

Desse modo, eclodida uma situação de risco ou na sua iminência, estarão dadas todas as condições necessárias para prevenir o pânico e permitir a mais rápida e segura evacuação do local.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2013.

Deputado FELIPE BORNIER

PROJETO DE LEI N.º 5.505, DE 2013

(Do Sr. Celso Jacob)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção de acidentes em escolas da rede pública de todo o Território Nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5283/2013.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- Fica criado no âmbito de todo território nacional, o Programa de Prevenção de Acidentes nas escolas de rede pública.

Art.2º- O programa que determina o artigo anterior destina-se a elaborar e aplicar normas gerais e específicas de segurança para o ambiente escolar visando prevenir ou minimizar a ocorrência de acidentes típicos de acontecerem durante o desenvolvimento dos trabalhos escolares.

Art.3º- O programa será instalado pela direção da unidade escolar.

Art.4º- O Programa de Prevenção de Acidentes Escolar terá a seguinte composição:

- I- Um funcionário da escola;
- II- Um professor da escola;
- III- Um técnico em segurança do trabalho ou acessibilidade ou ainda em segurança de matérias e equipamentos; e
- IV- Um representante da comunidade.

§1º- Aos membros referidos no art. Anterior, serão ministrados cursos específicos sobre segurança escolar.

Art.5º- O Programa de Prevenção de Acidentes Escolar poderá indicar ao Poder Executivo, a realização de obras e a instalação ou remoção de equipamentos objetivando prevenir ou minimizar a ocorrência de acidentes.

Art.6º- O poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, tem havido um crescente aumento na taxa de mortalidade em entidades escolares em razão de acidentes ocorridos no período de aula ou mesmo durante a recreação. Esta foi

uma proposta cujo teor foi apresentado pelo ex-deputado Carlos Nader, que se encontra arquivado. Consideramos que, dada à relevância da matéria, seria necessária a sua reapresentação, o que fazemos, prestando nossas homenagens ao seu Autor original.

O tema de acidentes nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, os acidentes dentro ou no entorno da escola cresce de forma significativa.

Embora saibamos que as Instituições de Ensino buscam conter tais acidentes, sem um programa específico de prevenção, tal desejo ficará apenas na teoria. É importante trabalhar em conjunto com professores, profissionais de segurança, pais e a sociedade civil, para que sejam extirpadas dos gráficos escolares, mortes acidentais em piscinas, em parques de diversão alocados nos pátios e porque não dizer, da própria condição de violência entre alunos mais velhos, que por conta de objetos de pequeno valor ou simplesmente discordância de ideias, agredem seu colegas sem a preocupação de que pode ser levado à morte.

Objetivamos trabalhar em conjunto para evitar tais situações, sejam em que âmbito forem, acidentes e/ou incidentes ocorridos dentro do âmbito escolar.

Pelas razões expostas, levo à consideração dos nobres pares e rogo pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2013.

Deputado Celso Jacob.
PMDB/RJ.

PROJETO DE LEI N.º 5.668, DE 2013

(Do Sr. Geraldo Resende)

Obriga a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todos os estabelecimentos de educação básica e superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5283/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em todos os estabelecimentos de educação básica e educação superior.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, ao tratar da segurança do trabalho nas empresas, traz, em seu art. 163, a determinação para que sejam criadas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, ou CIPA, tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

A regulamentação sobre atribuições, composição e funcionamento das CIPAS foi disciplinada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Norma Regulamentadora nº 5, de 8 de junho de 1978. Segundo essa NR 5, devem constituir CIPA as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados.

Trata-se de determinação que não vem sendo aplicada em escolas públicas em razão de diferentes interpretações sobre a abrangência da norma, entre elas, a de que deve ser aplicada apenas aos estabelecimentos que mantêm empregados celetistas.

Na cidade do Rio de Janeiro, foi aprovada a Lei nº 4.297, de 5 de abril de 2006, que cria no âmbito das escolas municipais a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, com o objetivo de obrigar a rede pública municipal a implantar essa medida relacionada ao direito do trabalho.

Entendemos que as CIPAs, apesar de vincularem-se à prevenção de acidentes no título, têm um papel mais abrangente, em especial o de avaliar riscos à saúde de funcionários e docentes. Suas ações devem compreender ações de conscientização para prevenir e evitar doenças relacionadas ao exercício profissional, como difusão de conceitos de ergonomia para todos os profissionais, recomendações sobre uso da voz no caso do docentes, etc.

O foco central da comissão é o de tornar compatível, de forma permanente, o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do

trabalhador. Esses - concordamos todos neste Parlamento - são objetivos que se aplicam tanto ao profissional da escola privada como ao da escola pública.

Em virtude das razões expostas, convidamos os nobres pares a apoiar esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 28 de maio 2013.

Deputado **GERALDO RESENDE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

LEI Nº 4.297 DE 5 DE ABRIL DE 2006

Cria no âmbito das escolas municipais da
Cidade do Rio de Janeiro a Comissão Interna
de Prevenção de Acidentes.

Art.1º Fica criada no âmbito das escolas municipais da Cidade do Rio de Janeiro a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, doravante conhecida como Cipa Escola.

Art. 2º A Cipa Escola destina-se a aplicar e elaborar normas gerais e específicas de segurança para o ambiente escolar visando prevenir ou minimizar a ocorrência de acidentes típicos de acontecerem durante o desenvolvimento dos trabalhos escolares.

Parágrafo único. A Cipa Escola não tem competência para atuar nas áreas de eventos delituosos e ligados à segurança pública.

Art. 3º A Cipa Escola será instalada pela direção da unidade escolar.

Art. 4º A Cipa Escola poderá indicar ao Poder Executivo a realização de obras e a instalação ou remoção de equipamentos objetivando prevenir ou minimizar a ocorrência de acidentes.

Art.5º A Cipa Escola terá a seguinte composição:

I - um funcionário da escola;

II - um professor da escola;

III - um técnico em segurança do trabalho ou acessibilidade ou ainda em segurança de materiais e equipamentos; e

IV - um representante da comunidade.

§ 1º A ausência de profissionais com a qualificação prevista no inciso III não impede instalação e funcionamento da Cipa Escola.

§ 2º Aos membros da Cipa Escola que o desejarem serão ministrados cursos específicos sobre segurança escolar.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei , correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2006.

Vereador IVAN MOREIRA

Presidente

PORTARIA MTB Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela [Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977](#), resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NR5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (205.000-5)

DO OBJETIVO

5.1 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

DA CONSTITUIÇÃO

5.2 Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados. (205.001-3/ I4)

5.3 As disposições contidas nesta NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos e às entidades que lhes tomem serviços, observadas as disposições estabelecidas em Normas Regulamentadoras de setores econômicos específicos. (205.002-1/ I4)

5.4 A empresa que possuir em um mesmo município dois ou mais estabelecimentos, deverá garantir a integração das CIPA e dos designados, conforme o caso, com o objetivo de harmonizar as políticas de segurança e saúde no trabalho.

5.5 As empresas instaladas em centro comercial ou industrial estabelecerão, através de membros de CIPA ou designados, mecanismos de integração com objetivo de promover o desenvolvimento de ações de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do ambiente e instalações de uso coletivo, podendo contar com a participação da administração do mesmo.

DA ORGANIZAÇÃO

5.6 A CIPA será composta de representantes do empregador e dos empregados, de acordo com o dimensionamento previsto no [Quadro I](#) desta NR, ressalvadas as alterações disciplinadas em atos normativos para setores econômicos específicos. (205.004-8/ I2)

5.6.1 Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

5.6.2 Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. (205.005-6/ I4)

5.6.3 O número de membros titulares e suplentes da CIPA, considerando a ordem decrescente de votos recebidos, observará o dimensionamento previsto no [Quadro I](#) desta NR, ressalvadas as alterações disciplinadas em atos normativos de setores econômicos específicos. (205.006-4/ I2)

5.6.4 Quando o estabelecimento não se enquadrar no [Quadro I](#), a empresa designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos desta NR, podendo ser adotados mecanismos de participação dos empregados, através de negociação coletiva. (205.007-2/ I2)

5.7 O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de um ano, permitida uma reeleição. (205.008-0/ I2)

5.8 É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. (205.009-9/ I4)

5.9 Serão garantidas aos membros da CIPA condições que não descaracterizem suas atividades normais na empresa, sendo vedada a transferência para outro estabelecimento sem a sua anuência, ressalvado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 469, da [CLT](#). (205.010-2/ I4)

5.10 O empregador deverá garantir que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas na CIPA. (205.011-0/ I2)

5.11 O empregador designará entre seus representantes o Presidente da CIPA, e os representantes dos empregados escolherão entre os titulares o vice-presidente. (205.012-9/ I1)

5.12 Os membros da CIPA, eleitos e designados serão, empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior. (205.013-7/ I2)

5.13 Será indicado, de comum acordo com os membros da CIPA, um secretário e seu substituto, entre os componentes ou não da comissão, sendo neste caso necessária a concordância do empregador. (205.014-5/ I1)

5.14 Empossados os membros da CIPA, a empresa deverá protocolizar, em até dez dias, na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho, cópias das atas de eleição e de posse e o calendário anual das reuniões ordinárias. (205.015-3/ I2)

5.15 Protocolizada na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, a CIPA não poderá ter seu número de representantes reduzido, bem como não poderá ser desativada pelo empregador, antes

do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de empregados da empresa, exceto no caso de encerramento das atividades do estabelecimento.(205.016-1/ I4)

DAS ATRIBUIÇÕES

5.16 A CIPA terá por atribuição:

- a) identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;
- b) elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;
- c) participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;
- d) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;
- e) realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;
- f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;
- g) participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;
- h) requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;
- i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;
- j) divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;
- l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;
- m) requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores;
- n) requisitar à empresa as cópias das CAT emitidas;
- o) promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;
- p) participar, anualmente, em conjunto com a empresa, de Campanhas de Prevenção da AIDS.

5.17 Cabe ao empregador proporcionar aos membros da CIPA os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes do plano de trabalho. (205.017-0/ I2)

5.18 Cabe aos empregados:

- a. participar da eleição de seus representantes;
- b. colaborar com a gestão da CIPA;
- c. indicar à CIPA, ao SESMT e ao empregador situações de riscos e apresentar sugestões para melhoria das condições de trabalho;
- d. observar e aplicar no ambiente de trabalho as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

5.19 Cabe ao Presidente da CIPA:

- a. convocar os membros para as reuniões da CIPA;
- b. coordenar as reuniões da CIPA, encaminhando ao empregador e ao SESMT, quando houver, as decisões da comissão;
- c. manter o empregador informado sobre os trabalhos da CIPA;

- d. coordenar e supervisionar as atividades de secretaria;
- e. delegar atribuições ao Vice-Presidente;

5.20 Cabe ao Vice-Presidente:

- a. executar atribuições que lhe forem delegadas;
- b. substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais ou nos seus afastamentos temporários;

5.21 O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA, em conjunto, terão as seguintes atribuições:

- a. cuidar para que a CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos;
- b. coordenar e supervisionar as atividades da CIPA, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;
- c. delegar atribuições aos membros da CIPA;
- d. promover o relacionamento da CIPA com o SESMT, quando houver;
- e. divulgar as decisões da CIPA a todos os trabalhadores do estabelecimento;
- f. encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPA;
- g. constituir a comissão eleitoral.

5.22 O Secretário da CIPA terá por atribuição:

- a. acompanhar as reuniões da CIPA e redigir as atas apresentando-as para aprovação e assinatura dos membros presentes;
- b. preparar as correspondências; e
- c. outras que lhe forem conferidas.

DO FUNCIONAMENTO

5.23 A CIPA terá reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido.

5.24 As reuniões ordinárias da CIPA serão realizadas durante o expediente normal da empresa e em local apropriado. (205.019-6/ I2)

5.25 As reuniões da CIPA terão atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros. (205.020-0/ I1)

5.26 As atas ficarão no estabelecimento à disposição dos Agentes da Inspeção do Trabalho - AIT. (205.021-8/ I1)

5.27 Reuniões extraordinárias deverão ser realizadas quando:

- a. houver denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;
(205.022-6/I4)
- b. ocorrer acidente do trabalho grave ou fatal; (205.023-4/ I4)
- c. houver solicitação expressa de uma das representações. (205.024-2/ I4)

5.28 As decisões da CIPA serão preferencialmente por consenso.

5.28.1 Não havendo consenso, e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

5.29 Das decisões da CIPA caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.

5.29.1 O pedido de reconsideração será apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando será analisado, devendo o Presidente e o Vice-Presidente efetivar os encaminhamentos necessários.

5.30 O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa. (205.025-0/ I2)

5.31 A vacância definitiva de cargo, ocorrida durante o mandato, será suprida por suplente, obedecida à ordem de colocação decrescente registrada na ata de eleição, devendo o empregador comunicar à

unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego as alterações e justificar os motivos. (205.026-9/ l2)

5.31.1 No caso de afastamento definitivo do presidente, o empregador indicará o substituto, em dois dias úteis, preferencialmente entre os membros da CIPA. (205.027-7/ l2)

5.31.2 No caso de afastamento definitivo do vice-presidente, os membros titulares da representação dos empregados, escolherão o substituto, entre seus titulares, em dois dias úteis.

DO TREINAMENTO

5.32 A empresa deverá promover treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes, antes da posse. (205.028-5/ l4)

5.32.1 O treinamento de CIPA em primeiro mandato será realizado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da posse. (205.029-3/ l4)

5.32.2 As empresas que não se enquadrem no [Quadro I](#), promoverão anualmente treinamento para o designado responsável pelo cumprimento do objetivo desta NR. (205.030-7/ l4)

5.33 O treinamento para a CIPA deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

- a. estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo; (205.031-5/ l2)
- b. metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho; (205.032-3/ l2)
- c. noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes de exposição aos riscos existentes na empresa; (205.033-1/ l2)
- d. noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e medidas de prevenção; (205.034-0/ l2)
- e. noções sobre as legislações trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho; (205.035-8/ l2)
- f. princípios gerais de higiene do trabalho e de medidas de controle dos riscos; (205.036-6/ l2)
- g. organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da Comissão. (205.037-4 / l2)

5.34 O treinamento terá carga horária de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias e será realizado durante o expediente normal da empresa. (205.038-2/ l2)

5.35 O treinamento poderá ser ministrado pelo SESMT da empresa, entidade patronal, entidade de trabalhadores ou por profissional que possua conhecimentos sobre os temas ministrados.

5.36 A CIPA será ouvida sobre o treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constando sua manifestação em ata, cabendo à empresa escolher a entidade ou profissional que ministrará o treinamento. (205.039-0/ l2)

5.37 Quando comprovada a não observância ao disposto nos itens relacionados ao treinamento, a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, determinará a complementação ou a realização de outro, que será efetuado no prazo máximo de trinta dias, contados da data de ciência da empresa sobre a decisão.

DO PROCESSO ELEITORAL

5.38 Compete ao empregador convocar eleições para escolha dos representantes dos empregados na CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso. (205.040-4/ l4)

5.38.1 A empresa estabelecerá mecanismos para comunicar o início do processo eleitoral ao sindicato da categoria profissional. (205.041-2/ l2)

5.39 O Presidente e o Vice Presidente da CIPA constituirão dentre seus membros, no prazo mínimo de 55 (cinquenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso, a Comissão Eleitoral - CE, que será a responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral.

5.39.1 Nos estabelecimentos onde não houver CIPA, a Comissão Eleitoral será constituída pela empresa. (205.042-0/ l2)

5.40 O processo eleitoral observará as seguintes condições:

- a. publicação e divulgação de edital, em locais de fácil acesso e visualização, no prazo mínimo de 55 (cinquenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso; (205.043-9/ I3)
- b. inscrição e eleição individual, sendo que o período mínimo para inscrição será de quinze dias; (205.044-7/ I3)
- c. liberdade de inscrição para todos os empregados do estabelecimento, independentemente de setores ou locais de trabalho, com fornecimento de comprovante; (205.045-5/ I3)
- d. garantia de emprego para todos os inscritos até a eleição; (205.046-3/ I3)
- e. realização da eleição no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato da CIPA, quando houver; (205.047-1/I3)
- f. realização de eleição em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em horário que possibilite a participação da maioria dos empregados. (205.048-0/ I3)
- g. voto secreto; (205.049-8/ I3)
- h. apuração dos votos, em horário normal de trabalho, com acompanhamento de representante do empregador e dos empregados, em número a ser definido pela comissão eleitoral; (205.050-1/ I3)
- i. faculdade de eleição por meios eletrônicos;(205.051-0/ I3)
- j. guarda, pelo empregador, de todos os documentos relativos à eleição, por um período mínimo de cinco anos. (205.052-8/ I3)

5.41 Havendo participação inferior a cinquenta por cento dos empregados na votação, não haverá a apuração dos votos e a comissão eleitoral deverá organizar outra votação, que ocorrerá no prazo máximo de dez dias. (205.053-6/ I2)

5.42 As denúncias sobre o processo eleitoral deverão ser protocolizadas na unidade descentralizada do MTE, até trinta dias após a data da posse dos novos membros da CIPA.

5.42.1 Compete a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, confirmadas irregularidades no processo eleitoral, determinar a sua correção ou proceder a anulação quando for o caso.

5.42.2 Em caso de anulação a empresa convocará nova eleição no prazo de cinco dias, a contar da data de ciência , garantidas as inscrições anteriores. (205.054-4/ I4)

5.42.3 Quando a anulação se der antes da posse dos membros da CIPA, ficará assegurada a prorrogação do mandato anterior, quando houver, até a complementação do processo eleitoral. (205.055-2/ I4)

5.43 Assumirão a condição de membros titulares e suplentes, os candidatos mais votados. (205.056-0/ I4)

5.44 Em caso de empate, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço no estabelecimento. (205.057-9/ I4)

5.45 Os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes. (205.058-7/ I2)

DAS CONTRATANTES E CONTRATADAS

5.46 Quando se tratar de empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, o local em que seus empregados estiverem exercendo suas atividades.

5.47 Sempre que duas ou mais empresas atuem em um mesmo estabelecimento, a CIPA ou designado da empresa contratante deverá, em conjunto com as das contratadas ou com os designados, definir mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores em relação às decisões das CIPA existentes no estabelecimento.

5.48 A contratante e as contratadas, que atuem num mesmo estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da presente NR,

de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento.(205.059-5/ 14)

5.49 A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas.(205.060-9/ 14)

5.50 A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

5.51 Esta norma poderá ser aprimorada mediante negociação, nos termos de portaria específica.

QUADRO I
Dimensionamento de CIPA

* G R U P O S	Nº de Empregados no Estabelecimento Nº de Membros da CIPA	0 a 19	20 a 29	30 a 50	51 a 80	81 a 100	101 a 120	121 a 140	141 a 300	301 a 500	501 a 1000	1001 a 2500	2501 a 5000	5001 a 10.000	Acima de 10.000 para cada grupo de 2.500 acresceitar
C-1	Efetivos		1	1	3	3	4	4	4	4	6	9	12	15	2
	Suplentes		1	1	3	3	3	3	3	3	4	7	9	12	2
C-1a	Efetivos		1	1	3	3	4	4	4	4	6	9	12	15	2
	Suplentes		1	1	3	3	3	3	3	4	5	8	9	12	2
C-2	Efetivos		1	1	2	2	3	4	4	5	6	7	10	11	2
	Suplentes		1	1	2	2	3	3	4	4	5	6	7	9	1
C-3	Efetivos		1	1	2	2	3	3	4	5	6	7	10	10	2
	Suplentes		1	1	2	2	3	3	4	4	5	6	8	8	2
C-3a	Efetivos				1	1	2	2	2	3	3	4	5	6	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	3	3	3	4	5	1
C-4	Efetivos			1	1	1	1	1	2	2	2	3	5	6	1
	Suplentes			1	1	1	1	1	2	2	2	3	4	4	1
C-5	Efetivos		1	1	2	3	3	4	4	4	6	9	9	11	2
	Suplentes		1	1	2	3	3	3	4	4	5	7	7	9	2
C-5a	Efetivos				1	1	2	2	2	3	3	4	6	7	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	3	3	3	4	5	1
C-6	Efetivos		1	1	2	3	3	4	5	5	6	8	10	12	2
	Suplentes		1	1	2	3	3	3	4	4	4	6	8	10	2
C-7	Efetivos				1	1	2	2	2	2	3	4	5	6	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	2	3	3	4	4	1
C-7a	Efetivos		1	1	2	2	3	3	4	5	6	8	9	10	2
	Suplentes		1	1	2	2	3	3	3	4	5	7	8	8	2

QUADRO I
Dimensionamento de CIPA

* G R U P O S	Nº de Empregados no Estabelecimento Nº de Membros da CIPA	20 a 29	30 a 50	51 a 80	81 a 100	101 a 120	121 a 140	141 a 300	301 a 500	501 a 1000	1001 a 2500	2501 a 5000	5001 a 10.000	Acima de 10.000 para cada grupo de 2.500 acrescentar
C-8	Efetivos	1	1	2	2	3	3	4	5	6	7	8	10	1
	Suplentes	1	1	2	2	3	3	4	4	5	6	8		1
C-9	Efetivos			1	1	1	2	2	2	3	5	6	7	1
	Suplentes			1	1	1	2	2	2	3	4	4	5	1
C-10	Efetivos	1	1	2	2	3	3	4	4	5	8	9	10	2
	Suplentes	1	1	2	2	3	3	4	4	6	7	8		2
C-11	Efetivos	1	1	2	3	3	4	4	5	6	9	10	12	2
	Suplentes	1	1	2	3	3	3	4	4	7	8	10		2
C-12	Efetivos	1	1	2	3	3	4	4	5	7	8	9	10	2
	Suplentes	1	1	2	3	3	3	4	6	6	7	8		2
C-13	Efetivos	1	1	3	3	3	4	5	6	9	11	13		2
	Suplentes	1	1	3	3	3	3	4	5	7	8	10		2
C-14	Efetivos	1	1	2	2	3	4	4	5	6	9	11	11	2
	Suplentes	1	1	2	2	3	3	4	4	5	7	9	9	2
C-14a	Efetivos			1	1	2	2	2	3	3	4	5	6	1
	Suplentes			1	1	2	2	2	3	3	3	4	4	1
C-15	Efetivos	1	1	3	3	4	4	4	5	6	8	10	12	2
	Suplentes	1	1	3	3	3	3	4	4	6	8	10		2
C-16	Efetivos	1	1	2	3	3	3	4	5	6	8	10	12	2
	Suplentes	1	1	2	3	3	3	4	4	6	7	9		2
C-17	Efetivos	1	1	2	2	4	4	4	4	6	8	10	12	2
	Suplentes	1	1	2	2	3	3	4	5	7	8	10		2

QUADRO I
Dimensionamento de CIPA

* G R U P O S	Nº de Empregados no Estabelecimento Nº de Membros da CIPA	0 a 19	20 a 29	30 a 50	51 a 80	81 a 100	101 a 120	121 a 140	141 a 300	301 a 500	501 a 1000	1001 a 2500	2501 a 5000	5001 a 10.000	Acima de 10.000 para cada grupo de 2.500 acrescentar
C-18	Efetivos				2	2	4	4	4	4	6	8	10	12	2
	Suplentes				2	2	3	3	3	4	5	7	8	10	2
C-18a	Efetivos				3	3	4	4	4	4	6	9	12	15	2
	Suplentes				3	3	3	3	3	4	5	7	9	12	2
C-19	Efetivos				1	1	2	2	2	3	3	4	5	6	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	3	3	3	4	4	1
C-20	Efetivos			1	1	3	3	3	3	4	5	5	6	8	2
	Suplentes			1	1	3	3	3	3	3	4	4	5	6	1
C-21	Efetivos				1	1	2	2	2	3	3	4	5	6	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	3	3	3	4	5	1
C-22	Efetivos		1	1	2	2	3	3	4	4	6	8	10	12	2
	Suplentes		1	1	2	2	3	3	3	3	5	6	8	9	2
C-23	Efetivos				1	1	2	2	2	2	3	4	5	6	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	2	3	3	4	5	1
C-24	Efetivos		1	1	2	2	4	4	4	4	6	8	10	12	2
	Suplentes		1	1	2	2	3	3	4	4	5	7	8	10	2
C-24a	Efetivos				1	1	2	2	2	2	3	4	5	6	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	2	3	3	4	4	1
C-24b	Efetivos		1	1	3	3	4	4	4	4	6	9	12	15	2
	Suplentes		1	1	3	3	3	3	3	3	4	7	9	12	2

QUADRO I
Dimensionamento de CIPA

* GRUPOS	Nº de Empregados no Estabelecimento Nº de Membros da CIPA	0 a 19	20 a 29	30 a 50	51 a 80	81 a 100	101 a 120	121 a 140	141 a 300	301 a 500	501 a 1000	1001 a 2500	2501 a 5000	5001 a 10.000	Acima de 10.000 para cada grupo de 2.500 acrescentar
C-25	Efetivos				1	1	2	2	2	2	3	4	5	6	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	2	3	3	4	5	1
C-26	Efetivos									1	2	3	4	5	1
	Suplentes									1	2	3	3	4	1
C-27	Efetivos						1	1	2	3	4	5	6	6	1
	Suplentes						1	1	2	3	3	4	5	5	1
C-28	Efetivos						1	1	2	3	4	5	6	6	1
	Suplentes						1	1	2	3	4	5	5	5	1
C-29	Efetivos									1	2	3	4	5	1
	Suplentes									1	2	3	3	4	1
C-30	Efetivos		1	1	1	2	4	4	4	5	7	8	9	10	2
	Suplentes		1	1	1	2	3	3	4	4	6	7	8	9	1
C-31	Efetivos				1	1	2	2	2	3	3	4	5	6	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	3	3	3	4	5	1
C-32	Efetivos				1	1	2	2	2	3	3	4	5	6	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	3	3	3	4	5	1
C-33	Efetivos						1	1	1	1	2	3	4	5	1
	Suplentes						1	1	1	1	2	3	3	4	1
C-34	Efetivos		1	1	2	2	4	4	4	4	6	8	10	12	2
	Suplentes		1	1	2	2	3	3	3	4	5	7	8	9	2
C-35	Efetivos				1	1	2	2	2	2	3	4	5	6	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	2	3	3	4	5	1

OBS.: Os membros efetivos e suplentes terão representantes dos Empregadores e Empregados.

* As atividades econômicas integrantes dos grupos estão especificadas por CNAE nos [QUADROS II e III](#).

* Nos grupos C-18 e C-18a constituir CIPA por estabelecimento a partir de 70 trabalhadores e quando o estabelecimento possuir menos de 70 trabalhadores observar o dimensionamento descrito na [NR 18](#) - subitem 18.33.1.

QUADRO II
Agrupamento de setores econômicos pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para dimensionamento de CIPA

GRUPO	C-1	Minerais							
1000.6	1110.0	1120.7	1310.2	1321.8	1322.6	1323.4	1324.2	1325.0	1329.3
1410.9	1421.4	1422.2	1429.0	2310.8	2330.2	2620.4	2691.3	2692.1	
GRUPO	C-1a	Minerais '							
2320.5	2340.0								
GRUPO	C-2	Alimentos							
1511.3	1512.1	1513.0	1514.8	1521.0	1522.9	1523.7	1531.8	1532.6	1533.4
1541.5	1542.3	1543.1	1551.2	1552.0	1553.9	1554.7	1555.5	1556.3	1559.8
1561.0	1562.8	1571.7	1572.5	1581.4	1582.2	1583.0	1584.9	1585.7	1586.5
1589.0	1591.1	1592.0	1593.8	1594.6	1595.4	1600.4			
GRUPO	C-3	Têxteis							
1711.6	1719.1	1721.6	1722.1	1723.0	1724.8	1731.0	1732.9	1733.7	1741.8
1749.3	1750.7								
GRUPO	C-3a	Têxteis '							
1761.2	1762.0	1763.9	1764.7	1769.8	1771.0	1772.8	1779.5		
GRUPO	C-4	Confecção							
1811.2	1812.0	1813.9	1821.0	1822.8					
GRUPO	C-5	Calçados e Similares							
1910.0	1931.3	1932.1	1933.0	1939.9	5272.8				
GRUPO	C-5a	Calçados e Similares '							
1921.6	1929.1								
GRUPO	C-6	Madeira							
2010.9	2021.4	2022.2	2023.0	2029.0	3611.0				
GRUPO	C-7	Papel							
2131.8	2132.6	2141.5	2142.3	2149.0					
GRUPO	C-7a	Papel '							
2110.5	2121.0	2122.9							
GRUPO	C-8	Gráficos							
2211.0	2212.8	2213.6	2214.4	2219.5	2221.7	2222.5	2229.2	9240.1	
GRUPO	C-9	Som & Imagem							
2231.4	2232.2	2233.0	2234.9	7491.8	9211.8	9212.6	9213.4	9221.5	9222.3
9231.2	9232.0	9239.8							
GRUPO	C-10	Químicos							
2411.2	2412.0	2413.9	2414.7	2419.8	2421.0	2422.8	2429.5	2431.7	2432.5
2433.3	2441.4	2442.2	2451.1	2452.0	2453.8	2454.6	2461.9	2462.7	2463.5
2469.4	2471.6	2472.4	2473.2	2481.3	2482.1	2483.0	2491.0	2493.7	2494.5
2495.3	2496.1	2499.6	2521.6	2522.4	2529.1	3141.0	3142.9	3614.5	
GRUPO	C-11	Borracha							
2511.9	2512.7	2519.4							

GRUPO	C-12	Não Metálicos							
2611.5	2612.3	2619.0	2630.1	2641.7	2642.5	2649.2	2699.9	3691.9	3720.6
GRUPO	C-13	Metálicos							
2711.1	2712.0	2721.9	2722.7	2729.4	2731.6	2739.1	2741.3	2742.1	2749.9
2751.0	2752.9	2811.8	2813.4	2831.2	2832.0	2833.9	2834.7	2839.8	2892.4
GRUPO	C-14	Equipamentos/Máquinas e Ferramentas							
2812.6	2821.5	2822.3	2841.0	2842.8	2843.6	2891.6	2893.2	2899.1	2911.4
2912.2	2913.0	2914.9	2915.7	2921.1	2922.0	2923.8	2924.6	2925.4	2929.7
2931.9	2940.8	2951.3	2952.1	2961.0	2962.9	2963.7	2964.5	2965.3	2969.6
2981.5	2989.0	3011.2	3012.0	3021.0	3022.8	3111.9	3112.7	3113.5	3121.6
3122.4	3130.5	3151.8	3152.6	3160.7	3191.7	3192.5	3199.2	3210.7	3221.2
3222.0	3230.1	3310.3	3320.0	3330.8	3340.5	3350.2	3612.9	3613.7	3693.5
3694.3	3695.1	3696.0	3710.9	5271.0					
GRUPO	C-14a	Equipamentos/Máquinas e Ferramentas *							
3692.7	3697.8	3699.4	7250.8						
GRUPO	C-15	Explosivos e Armas							
2492.9	2971.8	2972.6							
GRUPO	C-16	Veículos							
2932.7	2953.0	2954.8	3410.0	3420.7	3431.2	3432.0	3439.8	3441.0	3442.8
3443.6	3444.4	3439.5	3450.9	3511.4	3512.2	3521.1	3522.0	3523.8	3531.9
3532.7	3591.2	3592.0	3599.8	5020.2	5042.3				
GRUPO	C-17	Água e Energia							
4010.0	4020.7	4030.4	4100.9	9000.0					
GRUPO	C-18	Construção							
4524.1	4529.2	4534.9	4541.1	4542.0	4543.8	4549.7	4551.9	4552.7	4559.4
GRUPO	C-18a	Construção *							
4511.0	4512.8	4513.6	4521.7	4522.5	4523.3	4525.0	4531.4	4532.2	4533.0
4560.8									
GRUPO	C-19	Intermediários do Comércio							
5111.0	5114.4	5115.2	5116.0	5117.9	5118.7	5119.5			
GRUPO	C-20	Comércio Atacadista							
5113.6	5121.7	5122.5	5131.4	5132.2	5133.0	5134.9	5135.7	5136.5	5137.3
5139.0	5141.1	5142.0	5143.8	5144.6	5145.4	5147.0	5149.7	5153.5	5159.4
5161.6	5162.4	5163.2	5169.1	5191.8	5192.6				
GRUPO	C-21	Comércio Varejista							
5010.5	5030.0	5041.5	5211.6	5212.4	5213.2	5214.0	5215.9	5221.3	5222.1
5223.0	5224.8	5229.9	5231.0	5232.9	5233.7	5241.8	5242.6	5243.4	5244.2
5245.0	5246.9	5249.3	5250.7	5261.2	5269.8				
GRUPO	C-22	Comércio de Produtos Perigosos							
5050.4	5112.8	5146.2	5151.9	5152.7	5154.3	5155.1	5247.7		
GRUPO	C-23	Alojamento e Alimentação							
5511.5	5512.3	5519.0	5521.2	5522.0	5523.9	5524.7	5529.8	8531.6	8532.4
GRUPO	C-24	Transporte							
6010.0	6021.6	6022.4	6023.2	6024.0	6026.9	6026.7	6028.3	6029.1	6030.5
6121.2	6123.9	6210.3	6220.0	6311.8	6311.8	6312.6	6323.1		

GRUPO 6321.5	C-24a Transporte * 6322.3 6340.1								
GRUPO 6027.5	C-24b Transporte " 6111.5 6112.3 6122.0 6230.8								
GRUPO 6411.4	C-25 Correio e Telecomunicações 6412.2 6420.3								
GRUPO 6611.7	C-26 Seguro 6612.5 6613.3 6621.4 6622.2 6630.3								
GRUPO 6711.3	C-27 Administração de Mercados Financeiros 6712.1 6719.9 6720.2								
GRUPO 6510.2 6540.4	C-28 Bancos 6521.8 6522.6 6523.4 6524.2 6531.5 6532.3 6533.1 6534.0 6535.8 6551.0 6559.5 6591.9 6592.7								
GRUPO 6330.4 7414.4	C-29 Serviços 7010.6 7020.3 7031.9 7032.7 7140.4 7210.9 7411.0 7412.8 7413.6 7415.2 7416.0 9111.1 9112.0 9120.0 9191.0 9192.8 9199.5								
GRUPO 7230.3	C-30 Locação de Mão de Obra e Limpeza 7460.8 7470.5 9301.7								
GRUPO 8011.0 9251.7	C-31 Ensino 8012.8 8021.7 8022.5 8030.6 8091.8 8092.6 8093.4 8094.2 8095.0 9252.5 9253.3 9261.4 9304.1								
GRUPO 7310.5	C-32 Pesquisa 7320.2 7430.6								
GRUPO 7511.6 9900.7	C-33 Administração Pública 7512.4 7513.2 7514.0 7521.3 7522.1 7523.0 7524.8 7525.6 7530.2								
GRUPO 8511.1	C-34 Saúde 8512.0 8513.8 8514.6 8515.4 8516.2 8520.0 9303.3								
GRUPO 5279.5 7220.6 9309.2	C-35 Outros Serviços 7040.8 7110.2 7121.8 7122.6 7123.4 7131.5 7132.3 7133.1 7139.0 7240.0 7290.7 7420.9 7440.3 7450.3 7450.0 7499.3 9262.2 9302.5 9500.1								

QUADRO III
Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, com
correspondente agrupamento para dimensionamento de CIPA

CNAE	Descrição da Atividade	Grupo
10.00-6	Extração de carvão mineral	C-1
11.10-0	Extração de petróleo e gás natural	C-1
11.20-7	Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	C-1
13.10-2	Extração de minério de ferro	C-1
13.21-8	Extração de minério de alumínio	C-1
13.22-6	Extração de minério de estanho	C-1
13.23-4	Extração de minério de manganês	C-1
13.24-2	Extração de minério de metais preciosos	C-1
13.25-0	Extração de minerais radioativos	C-1
13.29-3	Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos	C-1
14.10-9	Extração de pedra, areia e argila	C-1
14.21-4	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	C-1
14.22-2	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	C-1
14.29-0	Extração de outros minerais não metálicos	C-1
15.11-3	Abate de reses, preparação de produtos de carne	C-2
15.12-1	Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne	C-2
15.13-0	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	C-2
15.14-8	Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	C-2
15.21-0	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	C-2
15.22-9	Processamento, preservação e produtos de conservas de legumes e outros vegetais	C-2
15.23-7	Produção de sucos de frutas e de legumes	C-2
15.31-8	Produção de óleos vegetais em bruto	C-2
15.32-6	Refino de óleos vegetais	C-2
15.33-4	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	C-2
15.41-5	Preparação do leite	C-2
15.42-3	Fabricação de produtos do laticínio	C-2
15.43-1	Fabricação de sorvetes	C-2
15.51-2	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	C-2
15.52-0	Moagem de trigo e fabricação de derivados	C-2
15.53-9	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	C-2
15.54-7	Fabricação de fubá e farinha de milho	C-2
15.55-5	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	C-2
15.56-3	Fabricação de rações balanceadas para animais	C-2
15.59-8	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	C-2
15.61-0	Usinas de açúcar	C-2
15.62-8	Refino e moagem de açúcar	C-2
15.71-7	Torrefação e moagem de café	C-2

15.72-5	Fabricação de café solúvel	C-2
15.81-4	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	C-2
15.82-2	Fabricação de biscoitos e bolachas	C-2
15.83-0	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar	C-2
15.84-9	Fabricação de massas alimentícias	C-2
15.85-7	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	C-2
15.86-5	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	C-2
15.89-0	Fabricação de outros produtos alimentícios	C-2
15.91-1	Fabricação, retificação, homologação e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	C-2
15.92-0	Fabricação de vinho	C-2
15.93-8	Fabricação de malte, cervejas e chopes	C-2
15.94-6	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	C-2
15.95-4	Fabricação de refrigerantes e refrescos	C-2
16.00-4	Fabricação de produtos do fumo	C-2
17.11-6	Beneficiamento de algodão	C-3
17.19-1	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	C-3
17.21-6	Fiação de algodão	C-3
17.22-1	Fiação de outras fibras têxteis naturais	C-3
17.23-0	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	C-3
17.24-8	Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	C-3
17.31-0	Tecelagem de algodão	C-3
17.32-9	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	C-3
17.33-7	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	C-3
17.41-8	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico incluindo tecelagem	C-3
17.49-3	Fabricação de outros artefatos têxteis incluindo tecelagem	C-3
17.50-7	Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	C-3
17.61-2	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos	C-3a
17.62-0	Fabricação de artefatos de tapeçaria	C-3a
17.63-9	Fabricação de artefatos de cordoaria	C-3a
17.64-7	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	C-3a
17.69-8	Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	C-3a
17.71-0	Fabricação de tecidos de malha	C-3a
17.72-8	Fabricação de meias	C-3a
17.79-5	Fabricação de outros artigos de vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	C-3a
18.11-2	Confecção de peças interiores do vestuário	C-4
18.12-0	Confecção de outras peças do vestuário	C-4
18.13-9	Confecção de roupas profissionais	C-4
18.21-0	Fabricação de acessórios do vestuário	C-4
18.22-8	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	C-4
19.10-0	Curtimento e outras preparações de couro	C-5
19.21-6	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	C-5a
19.29-1	Fabricação de outros artefatos de couro	C-5a
19.31-3	Fabricação de calçados de couro	C-5

19.32-1	Fabricação de tênis de qualquer material	C-5
19.33-0	Fabricação de calçados de plásticos	C-5
19.39-9	Fabricação de calçados de outros materiais	C-5
20.10-9	Desdobramento de madeira	C-6
20.21-4	Fabricação de madeira laminada e de chapa de madeira compensada, prensada ou aglomerada	C-6
20.22-2	Fabricação de esquadrias de madeira, de casa de madeira pré fabricadas , de estruturas de madeira e artigo de carpintaria	C-6
20.23-0	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	C-6
20.29-0	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis	C-6
21.10-5	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	C-7a
21.21-0	Fabricação de papel	C-7a
21.22-9	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	C-7a
21.31-8	Fabricação de embalagens de papel	C-7
21.32-6	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	C-7
21.41-5	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	C-7
21.42-3	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	C-7
21.49-0	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	C-7
22.11-0	Edição; edição e impressão de jornais	C-8
22.12-8	Edição; edição e impressão de revistas	C-8
22.13-6	Edição; edição e impressão de livros	C-8
22.14-4	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	C-8
22.19-5	Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos	C-8
22.21-7	Impressão de jornais, revistas, e livros	C-8
22.22-5	Serviço de impressão de material escolar e de material para uso industrial e comercial	C-8
22.29-2	Execução de outros serviços gráficos	C-8
22.31-4	Reprodução de discos e fitas	C-9
22.32-2	Reprodução de fitas de vídeos	C-9
22.33-0	Reprodução de filmes	C-9
22.34-9	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	C-9
23.10-8	Coquerias	C-1
23.20-5	Refino de petróleo	C-1a
23.30-2	Elaboração de combustíveis nucleares	C-1
23.40-0	Produção de álcool	C-1a
24.11-2	Fabricação de cloro e álcalis	C-10
24.12-0	Fabricação de intermediários para fertilizantes	C-10
24.13-9	Fabricação de fertilizantes fosforados, nitrogenados e potássicos	C-10
24.14-7	Fabricação de gases industriais	C-10
24.19-8	Fabricação de outros produtos inorgânicos	C-10
24.21-0	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	C-10
24.22-8	Fabricação de intermediários para resina e fibras	C-10
24.29-5	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	C-10
24.31-7	Fabricação de resina termoplástica	C-10
24.32-5	Fabricação de resina termofixas	C-10
24.33-3	Fabricação de elastômeros	C-10

24.41-4	Fabricação de fibras, fios, cabos, e filamentos contínuos artificiais	C-10
24.42-2	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	C-10
24.51-1	Fabricação de produtos farmoquímicos	C-10
24.52-0	Fabricação de medicamentos para uso humano	C-10
24.53-8	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	C-10
24.54-6	Fabricação de materiais para uso médicos, hospitalares e odontológicos	C-10
24.61-9	Fabricação de inseticidas	C-10
24.62-7	Fabricação de fungicidas	C-10
24.63-5	Fabricação de herbicidas	C-10
24.69-4	Fabricação de outros defensivos agrícolas	C-10
24.71-6	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	C-10
24.72-4	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	C-10
24.73-2	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	C-10
24.81-3	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	C-10
24.82-1	Fabricação de tintas de impressão	C-10
24.83-0	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	C-10
24.91-0	Fabricação de adesivos e selantes	C-10
24.92-9	Fabricação de explosivos	C-15
24.93-7	Fabricação de catalisadores	C-10
24.94-5	Fabricação de aditivos de uso industrial	C-10
24.95-3	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	C-10
24.96-1	Fabricação de discos e fitas virgens	C-10
24.99-6	Fabricação de outros produtos químicos não-especificados ou não-classificados	C-10
25.11-9	Fabricação de pneumáticos e de câmara-de-ar	C-11
25.12-7	Recondicionamento de pneumáticos	C-11
25.19-4	Fabricação de artefatos diversos de borracha	C-11
25.21-6	Fabricação de laminados planos e tubulares plástico	C-10
25.22-4	Fabricação de embalagem de plástico	C-10
25.29-1	Fabricação de artefatos diversos de plástico	C-10
26.11-5	Fabricação de vidro plano e de segurança	C-12
26.12-3	Fabricação de vasilhames de vidro	C-12
26.19-0	Fabricação de artigos de vidro	C-12
26.20-4	Fabricação de cimento	C-1
26.30-1	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	C-12
26.41-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil	C-12
26.42-5	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	C-12
26.49-2	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso diversos	C-12
26.91-3	Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associado à extração)	C-1
26.92-1	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	C-1
26.99-9	Fabricação de outros Produtos de Minerais não Metálicos	C-12
27.11-1	Produção de laminados planos de aço	C-13
27.12-0	Produção de laminados não-planos de aço	C-13
27.21-9	Produção de gusa	C-13
27.22-7	Produção de ferro, aço e ferro-ligas em formas primárias e semi-acabados	C-13

27.29-4	Produção de relaminados, trefilados e retificados de aço - exclusive tubos	C-13
27.31-6	Fabricação de tubos de aço com costura	C-13
27.39-1	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	C-13
27.41-3	Metalurgia do alumínio e suas ligas	C-13
27.42-1	Fabricação dos metais preciosos	C-13
27.49-9	Metalurgia de outros materiais não-ferrosos e suas ligas	C-13
27.51-0	Fabricação de peças fundidas de ferro e aço	C-13
27.52-9	Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	C-13
28.11-8	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	C-13
28.12-6	Fabricação de esquadrias de metal	C-14
28.13-4	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	C-13
28.21-5	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	C-14
28.22-3	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	C-14
28.31-2	Produção de forjaria de aço	C-13
28.32-0	Produção de forjados de metais não-ferrosos e sua ligas	C-13
28.33-9	Fabricação de artefatos estampados de metal	C-13
28.34-7	Metalúrgica em pó	C-13
28.39-8	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	C-13
28.41-0	Fabricação de artigos de cutelaria	C-14
28.42-8	Fabricação de artigos de serralheria - exclusive esquadrias	C-14
28.43-6	Fabricação de ferramentas manuais	C-14
28.91-6	Fabricação de embalagens metálicas	C-14
28.92-4	Fabricação de artefatos de trefilados	C-13
28.93-2	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	C-14
28.99-1	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	C-14
29.11-4	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exclusive para aviões e veículos rodoviários	C-14
29.12-2	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos	C-14
29.13-0	Fabricação de válvulas, torneiras e registros	C-14
29.14-9	Fabricação de compressores	C-14
29.15-7	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive rolamentos	C-14
29.21-1	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas	C-14
29.22-0	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais	C-14
29.23-8	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	C-14
29.24-6	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	C-14
29.25-4	Fabricação de aparelhos de ar-condicionado	C-14
29.29-7	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	C-14
29.31-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	C-14
29.32-7	Fabricação de tratores agrícolas	C-16

29.40-8	Fabricação de máquina-ferramenta	C-14
29.51-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo	C-14
29.52-1	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	C-14
29.53-0	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	C-16
29.54-8	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplanagem e pavimentação	C-16
29.61-0	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exclusive máquinas-ferramenta	C-14
29.62-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebida e fumo	C-14
29.63-7	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	C-14
29.64-5	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de vestuário e de couro e calçados	C-14
29.65-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	C-14
29.69-6	Fabricação de outras máquinas e outros equipamentos de uso específico	C-14
29.71-8	Fabricação de armas de fogo e munições	C-15
29.72-6	Fabricação de equipamento bélico pesado	C-15
29.81-5	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	C-14
29.89-0	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos	C-14
30.11-2	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	C-14
30.12-0	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos Eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial	C-14
30.21-0	Fabricação de computadores	C-14
30.22-8	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	C-14
31.11-9	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada	C-14
31.12-7	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	C-14
31.13-5	Fabricação de motores elétricos	C-14
31.21-6	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia	C-14
31.22-4	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	C-14
31.30-5	Fabricação de fios, cabos condutores elétricos isolados	C-14
31.41-0	Fabricação de pilhas, bateria e acumuladores elétricos - exclusive para veículos	C-10
31.42-9	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	C-10
31.51-8	Fabricação de lâmpadas	C-14
31.52-6	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação-exclusive para veículos	C-14
31.60-7	Fabricação de material elétrico para veículo - exclusive bateria	C-14
31.91-7	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafia para uso elétrico, eletroimãs e isoladores	C-14
31.92-5	Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme	C-14
31.99-2	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	C-14
32.10-7	Fabricação de material eletrônico básico	C-14
32.21-2	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	C-14

32.22-0	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistema de intercomunicação e semelhantes	C-14
32.30-1	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	C-14
33.10-3	Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médicos-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos	C-14
33.20-0	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamento para controle de processos industriais	C-14
33.30-8	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo	C-14
33.40-5	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos	C-14
33.50-2	Fabricação de cronômetros e relógios	C-14
34.10-0	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	C-16
34.20-7	Fabricação de caminhões e ônibus	C-16
34.31-2	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	C-16
34.32-0	Fabricação de carrocerias para ônibus	C-16
34.39-8	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	C-16
34.41-0	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	C-16
34.42-8	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	C-16
34.43-6	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	C-16
34.44-4	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	C-16
34.49-5	Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não-classificados em outra classe	C-16
34.50-9	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	C-16
35.11-4	Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	C-16
35.12-2	Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer	C-16
35.21-1	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	C-16
35.22-0	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	C-16
35.23-8	Reparação de veículos ferroviários	C-16
35.31-9	Construção e montagem de aeronaves	C-16
35.32-7	Reparação de aeronaves	C-16
35.91-2	Fabricação de motocicletas	C-16
35.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	C-16
35.99-8	Fabricação de outros equipamentos de transporte	C-16
36.11-0	Fabricação de móveis com predominância de madeira	C-6
36.12-9	Fabricação de móveis com predominância de metal	C-14
36.13-7	Fabricação de móveis de outros materiais	C-14
36.14-5	Fabricação de colchões	C-10
36.91-9	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	C-12
36.92-7	Fabricação de instrumentos musicais	C-14a
36.93-5	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	C-14
36.94-3	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	C-14
36.95-1	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	C-14

36.96-0	Fabricação de aviamentos para costura	C-14
36.97-8	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	C-14a
36.99-4	Fabricação de produtos diversos	C-14a
37.10-9	Reciclagem de sucatas metálicas	C-14
37.20-6	Reciclagem de sucatas não-metálicas	C-12
40.10-0	Produção e distribuição de energia elétrica	C-17
40.20-7	Produção e distribuição de gás através de tubulações	C-17
40.30-4	Produção e distribuição de vapor e água quente	C-17
41.00-9	Captação, tratamento e distribuição de água	C-17
45.11-0	Demolição e preparação do terreno	C-18a
45.12-8	Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	C-18a
45.13-6	Grandes movimentações de terra	C-18a
45.21-7	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços) inclusive ampliação e reforma completas	C-18a
45.22-5	Obras viárias - inclusive manutenção	C-18a
45.23-3	Grandes estruturas e obras de arte	C-18a
45.24-1	Obras de urbanização e paisagismo	C-18
45.25-0	Montagens industriais	C-18a
45.29-2	Obras de outros tipos	C-18
45.31-4	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	C-18a
45.32-2	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	C-18a
45.33-0	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	C-18a
45.34-9	Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	C-18
45.41-1	Instalações elétricas	C-18
45.42-0	Instalações de sistemas de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração	C-18
45.43-8	Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, de pára-raios, de segurança e alarme	C-18
45.49-7	Outras obras e instalações	C-18
45.51-9	Alvenaria e reboco	C-18
45.52-7	Impermeabilização e serviços de pintura em geral	C-18
45.59-4	Outros serviços auxiliares da construção	C-18
45.60-8	Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários	C-18a
50.10-5	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	C-21
50.20-2	Manutenção e reparação de veículos automotores	C-16
50.30-0	Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	C-21
50.41-5	Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios	C-21
50.42-3	Manutenção e reparação de motocicletas	C-16
50.50-4	Comércio a varejo de combustíveis	C-22
51.11-0	Intermediários do comércio de materias-primas agrícolas, animais vivos, matérias-primas têxteis e produtos semi-acabados	C-19
51.12-8	Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	C-22
51.13-6	Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens	C-20
51.14-4	Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	C-19
51.15-2	Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	C-19

51.16-0	Intermediários do comércio de têxteis, vestuários, calçados e artigos de couro	C-19
51.17-9	Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	C-19
51.18-7	Intermediários do comércio especializado em produtos não-especificados anteriormente	C-19
51.19-5	Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não-especializados)	C-19
51.21-7	Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura, produtos alimentícios para animais	C-20
51.22-5	Comércio atacadista de animais vivos	C-20
51.31-4	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	C-20
51.32-2	Comércio atacadista de cereais beneficiados, farinhas, amidos e féculas	C-20
51.33-0	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	C-20
51.34-9	Comércio atacadista de carnes e produtos da carne	C-20
51.35-7	Comércio atacadista de pescados	C-20
51.36-5	Comércio atacadista de bebidas	C-20
51.37-3	Comércio atacadista de produtos de fumo	C-20
51.39-0	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente	C-20
51.41-1	Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	C-20
51.42-0	Comércio atacadista de artigos de vestuário e complementos	C-20
51.43-8	Comércio atacadista de calçados	C-20
51.44-6	Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico	C-20
51.45-4	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos	C-20
51.46-2	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	C-22
51.47-0	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; papel, papelão e seus artefatos; livros, jornais e outras publicações	C-20
51.49-7	Comércio atacadista de outros artigos de usos pessoal e domésticos, não especificados anteriormente	C-20
51.51-9	Comércio atacadista de combustíveis	C-22
51.52-7	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	C-22
51.53-5	Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas	C-20
51.54-3	Comércio atacadista de produtos químicos	C-22
51.55-1	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	C-22
51.59-4	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não-especificados anteriormente	C-20
51.61-6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	C-20
51.62-4	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para comércio	C-20
51.63-2	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio	C-20
51.69-1	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não-especificados anteriormente	C-20
51.91-8	Comércio atacadista de mercadorias em geral (não-especializado)	C-20
51.92-6	Comércio atacadista especializado em mercadorias, não-especificadas anteriormente	C-20
52.11-6	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 metros quadrados-hipermercados	C-21
52.12-4	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre a 300 e 5.000 metros quadrados-	

supermercados	C-21
52.13-2 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios com a área de venda inferior a 300 metros - Exclusive lojas de conveniência	C-21
52.14-0 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência	C-21
52.15-9 Comércio varejistas não-especializados, sem predominância de produtos alimentícios	C-21
52.21-3 Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas	C-21
52.22-1 Comércio varejista de doces, balas, bombons, confeitos e semelhantes	C-21
52.23-0 Comércio varejista de carnes – açougues	C-21
52.24-8 Comércio varejista de bebidas	C-21
52.29-9 Comércio varejista de outros produtos alimentícios não-especificados anteriormente e de produtos do fumo	C-21
52.31-0 Comércio varejista de tecidos de artigos de armarinho	C-21
52.32-9 Comércio varejista de artigos de vestuário e complementos	C-21
52.33-7 Comércio varejista de calçados, artigos de couro e viagem	C-21
52.41-8 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	C-21
52.42-6 Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos domésticos e pessoal, discos e instrumentos musicais	C-21
52.43-4 Comércio varejista de móveis, artigos e iluminação e outros artigos para residência	C-21
52.44-2 Comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras	C-21
52.45-0 Comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório; informática e comunicação	C-21
52.46-9 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	C-21
52.47-7 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.)	C-22
52.49-3 Comércio varejista de outros produtos não-especificados anteriormente	C-21
52.50-7 Comércio varejista de artigos usados, em lojas	C-21
52.61-2 Comércio varejista de artigos em geral por catálogo ou perdido pelos correios	C-21
52.69-8 Comércio varejista realizado em vias públicas, postos móveis, através de máquinas automáticas e a domicílio	C-21
52.71-0 Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	C-14
52.72-8 Reparação de calçados	C-5
52.79-5 Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	C-35
55.11-5 Estabelecimentos hoteleiros, com restaurante	C-23
55.12-3 Estabelecimentos hoteleiros, sem restaurantes	C-23
55.19-0 Outros tipos de alojamento	C-23
55.21-2 Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo	C-23
55.22-0 Lanchonetes e similares	C-23
55.23-9 Cantinas (serviços de alimentação privativos)	C-23
55.24-7 Fornecimento de comida preparada	C-23
55.29-8 Outros serviços de alimentação	C-23
60.10-0 Transporte ferroviário interurbano	C-24
60.21-6 Transporte ferroviário de passageiros, urbano	C-24
60.22-4 Transporte metroviário	C-24

60.23-2	Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano	C-24
60.24-0	Transporte rodoviário de passageiros, regular, não-urbano	C-24
60.25-9	Transporte rodoviário de passageiros, não-regular	C-24
60.26-7	Transporte rodoviário de cargas, em geral	C-24
60.27-5	Transporte rodoviário de produtos perigosos	C-24b
60.28-3	Transporte rodoviário de mudanças	C-24
60.29-1	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para a exploração de pontos turísticos	C-24
60.30-5	Transporte dutoviário	C-24
61.11-5	Transporte marítimo de cabotagem	C-24b
61.12-3	Transporte marítimo de longo curso	C-24b
61.21-2	Transporte por navegação interior de passageiros	C-24
61.22-0	Transporte por navegação interior de carga	C-24b
61.23-9	Transporte aquaviário urbano	C-24
62.10-3	Transporte aéreo, regular	C-24
62.20-0	Transporte aéreo, não regular	C-24
62.30-8	Transporte espacial	C-24b
63.11-8	Carga e descarga	C-24
63.12-6	Armazenamento e depósito de cargas	C-24
63.21-5	Atividades auxiliares aos transportes terrestres	C-24a
63.22-3	Atividades auxiliares aos transportes aquaviários	C-24a
63.23-1	Atividades auxiliares aos transportes aéreos	C-24
63.30-4	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	C-29
63.40-1	Atividades relacionadas à organização do transporte de cargas	C-24a
64.11-4	Atividades de correio nacional	C-25
64.12-2	Outras atividades de correio	C-25
64.20-3	Telecomunicações	C-25
65.10-2	Banco central	C-28
65.21-8	Bancos comerciais	C-28
65.22-6	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	C-28
65.23-4	Caixas econômicas	C-28
65.24-2	Cooperativas de crédito	C-28
65.31-5	Bancos múltiplo (sem carteira comercial)	C-28
65.32-3	Banco de investimento	C-28
65.33-1	Bancos de desenvolvimento	C-28
65.34-0	Crédito imobiliário	C-28
65.35-8	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	C-28
65.40-4	Arrendamento mercantil	C-28
65.51-0	Agências de desenvolvimento	C-28
65.59-5	Outras atividades de concessão de crédito	C-28
65.91-9	Fundos mútuos de investimento	C-28
65.92-7	Sociedades de capitalização	C-28
65.99-4	Outras atividades de intermediação financeira, não-especificadas anteriormente	C-28
66.11-7	Seguros de vida	C-26
66.12-5	Seguro não-vida	C-26
66.13-3	Resseguros	C-26

66.21-4	Previdência privada fechada	C-26
66.22-2	Previdência privada aberta	C-26
66.30-3	Planos de saúde	C-26
67.11-3	Administração de mercado bursáteis	C-27
67.12-1	Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários	C-27
67.19-9	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não-especificadas anteriormente	C-27
67.20-2	Atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada	C-27
70.10-6	Incorporação de imóveis por conta própria	C-29
70.20-3	Aluguel de imóveis	C-29
70.31-9	Incorporação de imóveis por conta de terceiros	C-29
70.32-7	Administração de imóveis por conta de terceiros	C-29
70.40-8	Condomínios prediais	C-35
71.10-2	Aluguel de automóveis	C-35
71.21-8	Aluguel de outros meios de transporte terrestre	C-35
71.22-6	Aluguel de embarcações	C-35
71.23-4	Aluguel de aeronaves	C-35
71.31-5	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	C-35
71.32-3	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil	C-35
71.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	C-35
71.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos, não-especificados anteriormente	C-35
71.40-4	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	C-29
72.10-9	Consultoria em sistemas de informática	C-29
72.20-6	Desenvolvimento de programas de informática	C-35
72.30-3	Processamento de dados	C-30
72.40-0	Atividades de banco de dados	C-35
72.50-8	Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática	C-14a
72.90-7	Outras atividades de informática, não-especificadas anteriormente	C-35
73.10-5	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	C-32
73.20-2	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	C-32
74.11-0	Atividades jurídicas	C-29
74.12-8	Atividades de contabilidade e auditoria	C-29
74.13-6	Pesquisa de mercado e de opinião pública	C-29
74.14-4	Gestão de participações societárias (holdings)	C-29
74.15-2	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	C-29
74.16-0	Atividades de assessoria em gestão empresarial	C-29
74.20-9	Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado	C-35
74.30-6	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	C-32
74.40-3	publicidade	C-35
74.50-0	Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra para serviços temporários	C-35
74.60-8	Atividades de investigação, vigilância e segurança	C-30
74.70-5	Atividades de limpeza em prédios e domicílios	C-30
74.91-8	Atividades fotográficas	C-9
74.92-6	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	C-35
74.99-3	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, não especificadas anteriormente	C-35
75.11-6	Administração pública em geral	C-33

75.12-4	Regulação das atividades sociais e culturais	C-33
75.13-2	Regulação das atividades econômicas	C-33
75.14-0	Atividades de apoio à administração pública	C-33
75.21-3	Relações exteriores	C-33
75.22-1	Defesa	C-33
75.23-0	Justiça	C-33
75.24-8	Segurança e ordem pública	C-33
75.25-6	Defesa civil	C-33
75.30-2	Seguridade social	C-33
80.11-0	Educação pré-escolar	C-31
80.12-8	Educação fundamental	C-31
80.21-7	Educação média de formação geral	C-31
80.22-5	Educação média de formação técnica e profissional	C-31
80.30-6	Educação superior	C-31
80.91-8	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	C-31
80.92-6	Educação supletiva	C-31
80.93-4	Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional	C-31
80.94-2	Ensino a distância	C-31
80.95-0	Educação especial	C-31
85.11-1	Atividades de Atendimento Hospitalar	C-34
85.12-0	Atividades de Atendimento a Urgências e Emergências	C-34
85.13-8	Atividades de atenção ambulatorial	C-34
85.14-6	Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica	C-34
85.15-4	Atividades de outros profissionais da área de saúde	C-34
85.16-2	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	C-34
85.20-0	Serviços veterinários	C-34
85.31-6	Serviços sociais com alojamento	C-23
85.32-4	Serviços sociais sem alojamento	C-23
90.00-0	Limpeza urbana e esgoto; e atividades conexas	C-17
91.11-1	Atividades de organizações empresariais e patronais	C-29
91.12-0	Atividades de organizações profissionais	C-29
91.20-0	Atividades de organizações sindicais	C-29
91.91-0	Atividades de organizações religiosas	C-29
91.92-8	Atividades de organizações políticas	C-29
91.99-5	Outras atividades associativas, não-especificadas anteriormente	C-29
92.11-8	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo	C-9
92.12-6	Distribuição de filmes e de vídeos	C-9
92.13-4	Projeção de filmes e de vídeos	C-9
92.21-5	Atividades de rádio	C-9
92.22-3	Atividades de televisão	C-9
92.31-2	Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias	C-9
92.32-0	Gestão de salas de espetáculos	C-9
92.39-8	Outras atividades de espetáculos, não-especificadas anteriormente	C-9
92.40-1	Atividades de agências de notícia	C-8
92.51-7	Atividades de bibliotecas e arquivos	C-31
92.52-5	Atividades e museus e conservação do patrimônio histórico	C-31

92.53-3	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	C-31
92.61-4	Atividades desportivas	C-31
92.62-2	Outras atividades relacionadas ao lazer	C-35
93.01-7	Lavanderias e tinturarias	C-30
93.02-5	Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza	C-35
93.03-3	Atividades funerárias e conexas	C-34
93.04-1	Atividades de manutenção do físico corporal	C-31
93.09-2	Outras atividades de serviços pessoais, não-especificadas anteriormente	C-35
95.00-1	Serviços domésticos	C-35
99.00-7	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Felipe Bornier, visa tornar obrigatória a adoção de plano de evacuação em situações de risco nas escolas de todo o país.

Segundo a iniciativa, o plano de evacuação deverá prever a avaliação do local e da resposta das pessoas à situação de risco; a indicação do funcionário da escola responsável pela revisão, atualização, divulgação e treinamento do plano; as atribuições e conduta de cada pessoa quando for dado o alarme; a planta do local, com a localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência; e procedimentos específicos para evacuação das crianças pequenas e pessoas com deficiência. O plano deverá ser treinado pelo menos uma vez a cada semestre.

Ao PL nº 5.283, de 2013, estão apensadas duas proposições:

- PL nº 5.505, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, que *Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção de acidentes em escolas da rede pública de todo o Território Nacional e dá outras providências*, destinado a elaborar e aplicar normas gerais e específicas de segurança para as escolas; e

- PL nº 5.668, de 2013, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que *Obriga a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todos os estabelecimentos de educação básica e superior*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na Legislatura anterior foi designado relator desta matéria o Deputado Eurico Júnior, que apresentou parecer que não chegou a ser apreciado por esta Comissão de Educação.

Após análise dos projetos, estamos plenamente de acordo com a posição do relator anterior no sentido de que a segurança de nossas crianças e jovens no ambiente escolar configura tema de grande relevância para a sociedade e adotamos o voto do nobre Deputado nesta nossa manifestação:

“Sabemos que nem todas as instituições de ensino estão adequadamente preparadas para reagirem e realizarem a retirada, com segurança, de todo seu pessoal e de seus alunos quando da ocorrência de situações de risco e emergência, como incêndios, explosões, desmoronamentos ou vazamentos de gás e substâncias tóxicas.

Nesse sentido, a proposição em apreço é bastante meritória por prever, além da elaboração e treinamento do plano de evacuação pelas escolas, a atuação do Corpo de Bombeiros junto à comunidade escolar como agente de prevenção e proteção contra situações de risco e emergência.

No que tange ao PL nº 5.505, de 2013, apensado, que institui o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes nas escolas, em que pese a intenção do nobre autor, o referido PL, ao determinar que o programa seja “instalado pela direção da unidade escolar”, invade a competência das escolas instituída pelo art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). A LDB assegura às instituições de ensino a administração de seu pessoal e de seus recursos materiais e financeiros (art. 12, III). Além disso, o PL fere a autonomia administrativa e de organização estabelecida constitucionalmente entre os sistemas de ensino (art. 211, da Constituição Federal).

Em relação à outra proposição apensada, o PL nº 5.668, de 2013, que busca criar uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todos os estabelecimentos de educação básica e superior, lembramos que a CIPA foi instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como forma de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, tornando-o compatível com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. Devem constituir CIPA as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas e outras. Consideramos, porém, a iniciativa principal mais abrangente por se preocupar com a comunidade escolar como um todo, especialmente crianças e pessoas com deficiência, e não apenas com os trabalhadores das escolas, que constituem o objeto da CIPA.”

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação da proposição principal, PL nº 5.283, de 2013, e pela rejeição de seus apensados, PL nº 5.505, de 2013, e PL nº 5.668, de 2013.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.283/2013, e rejeitou o PL 5505/2013 e o PL 5668/2013, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mariana Carvalho, contra o voto do Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Baleia Rossi, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Keiko Ota, Leandre, Odorico Monteiro, Valtênir Pereira, Wadson Ribeiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
DA AMAZÔNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.283, de 2013, pretende tornar obrigatório o plano de evacuação em situações de risco, eminente ou já instalado, em todos os estabelecimentos de ensino.

A proposição determina que o plano de evacuação deve considerar as características físicas do local e os sistemas de emergência disponíveis, bem como a provável resposta dos professores, alunos e funcionários às situações de risco.

Determina ainda que do plano devem constar indicação de responsável pela sua atualização e divulgação, distribuição de condutas a serem tomadas nas situações de risco, planta do local, com indicações de rotas e sistemas de defesa, e de procedimentos específicos para evacuação de crianças e de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O PL nº 5.283, de 2013, estabelece ainda que o plano deverá ser treinado pelo menos uma vez a cada semestre e que alarmes sonoros deverão ser instalados em toda área de circulação e acomodação de público.

Por fim, estatui caber aos Bombeiros, em atuação subsidiária, a cooperação com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino.

No que tange ao vacatio legis, a proposição estabelece o período de 180 dias para que as alterações propostas passem a vigorar.

Para justificar o PL nº 5.283, de 2013, o autor retoma o incêndio ocorrido na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. O acidente fez 241 vítimas. Dentre os diversos fatores que contribuíram para a magnitude do desastre e para o elevado número de vítimas, estavam as precárias condições de

evacuação, que não contavam com plano adequado nem com profissionais bem treinados.

Ao PL nº 5.283, de 2013, tramitam apensadas duas proposições:

- a) PL nº 5.505, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes em Escolas da Rede Pública de todo o Território Nacional, com o objetivo de prevenir ou minimizar a ocorrência de acidentes típicos do ambiente escolar; e
- b) PL nº 5.668, de 2013, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que obriga a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todos os estabelecimentos de educação básica e superior. Pela proposição, a CIPA será criada em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Integração Nacional, desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Educação, foi aprovado parecer pela aprovação do PL nº 5.283, de 2013, e rejeição dos apensados. O voto condutor do parecer registrou que nem todas as instituições de ensino estão adequadamente preparadas para reagirem em situações de risco e emergência, tais como incêndios, explosões, desmoronamentos ou vazamentos de substâncias tóxicas.

No que se refere aos apensados, consignou que o PL nº 5.505, de 2013, tende a invadir a competência das escolas instituída pela Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto ao PL nº 5.668, de 2013, que busca criar uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todos os estabelecimentos de educação básica e superior, lembrou que a CIPA foi instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como forma de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, tornando-o compatível com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

Considerou, por fim, a iniciativa principal mais abrangente, por se preocupar com a comunidade escolar como um todo, especialmente crianças e pessoas com deficiência, e não apenas com os trabalhadores das escolas, que constituem o objeto da CIPA.

Nesta CINDRA, após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

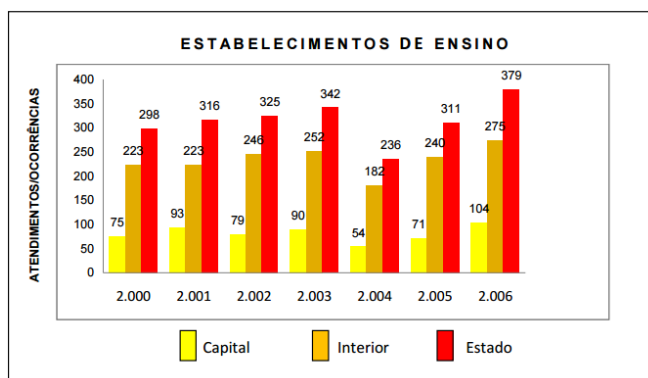
II – VOTO DO RELATOR

Para ratificar, desde logo, a importância da proposição em apreço, cito o pesquisador Flavio de Almeida Rego que, ao estudar a implantação de plano de emergência em instituição de ensino pública¹, trouxe a seguinte informação:

(...) a probabilidade de ocorrência de incêndios é muito elevada, mais de 2000 incêndios ocorrem em edifícios escolares por ano no Reino Unido. Nos Estados Unidos o cenário é mais crítico, em torno de 14.300 ocorrências, em instituições de ensino. As perdas decorrentes destes sinistros envolvem milhões de libras, ou dólares, além das consequências desastrosas para o meio ambiente.

Em nosso país a falta de bancos de dados estatísticos pode ser um componente que dificulte a quantificação envolvida numa análise de riscos. O gráfico, extraído do Anuário estatístico do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (CBPMSP), demonstra que os incêndios em estabelecimentos de ensino têm aumentado a cada ano no estado.

¹ REGO, Flavio de Almeida. Implantação de um Plano de Emergência em uma Instituição de Ensino Pública: Uma Abordagem centrada nos Usuários e nos Fatores que Afetam as Ações de Abandono. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011.



O mesmo autor registra que, durante a elaboração de sua pesquisa¹, nas instituições de ensino públicas que investigou, encontrou inexistência de procedimentos definidos para situações de emergência ou de retirada, deficiência das instalações de prevenção e combate a incêndio, desconhecimento pelo corpo discente, docente e demais funcionários dos riscos de incêndio e do possível desempenho numa situação de pânico e dificuldades na avaliação das características do ambiente de trabalho.

É patente, portanto, a necessidade da elaboração, por todas as instituições de ensino, de planos de evacuação para situações de emergência. Especialmente diante do público que ocupa esses estabelecimentos, na maioria adolescentes e crianças, que não possuem a correta percepção dos riscos que as envolvem.

Conscientizá-las e treiná-las a seguir procedimentos bem formulados para que possam estar livres de situações de risco, com segurança, são medidas fundamentais para a redução de desastres e vítimas em situações de emergência.

Entendo, porém, que um plano de evacuação, pela importância que lhe é inerente, deve passar por processo de aprovação e fiscalização, de forma a garantir que seu conteúdo esteja de acordo com as normas técnicas existentes e que esteja sendo cumprido adequadamente. Ademais, entendo que a aprovação e fiscalização do plano deve envolver prévia vistoria *in loco* pela autoridade competente. Isso porque as características construtivas do estabelecimento de ensino, e não apenas a sua planta, exercem influência na elaboração de um correto plano de retirada. Questões como confinamento do incêndio e tempo em que as estruturas suportam a ação do fogo sem permitir seu alastramento devem ser levadas em consideração.

Por esse motivo, considero que a vista prévia ao local, sendo ela dispensável, a critério do Corpo de Bombeiros, apenas quando essa vistoria já houver sido realizada em processos administrativos de obtenção de licenças ou autorizações de funcionamento, como o alvará.

A avaliação dessa e de outras questões inseridas no plano de evacuação é tarefa típica do Corpo de Bombeiros Militares, que a exerce de forma protagonista e não subsidiária, como registrou o PL nº 5.283, de 2013. Portanto, discordo da proposição em apreço, quando reserva aos Bombeiros apenas a atuação subsidiária de cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino

Essa importante instituição teve ter preservado seu papel central nas ações de prevenção e combate a incêndio. Com isso em vista, entendo que deve ser direcionado a ela o dever de normatizar os aspectos técnicos para elaboração do plano de evacuação, bem como o de aprova-lo e fiscalizá-lo, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cooperação para o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino.

Devo registrar aqui que, ao mesmo tempo em que reconheço esse papel central do Corpo de Bombeiros para a eficácia do PL nº 5.283, de 2013, compreendo também a problemática que se origina pelo fato de grande parcela dos municípios brasileiros não ser atendida pela instituição. Dados veiculados pela mídia apontam que apenas 14% das 5.570 cidades brasileiras possuem Corpo de Bombeiros.²

Esse contexto trouxe-me o receio de que, nos municípios não atendidos, os procedimentos de aprovação e fiscalização do plano de evacuação poderiam ficar prejudicados. O Corpo de Bombeiros, no entanto, em grande contribuição a este parecer, fez chegar a mim importantes informações acerca do efetivo e do alcance da instituição. Conforme os dados que me foram enviados³:

Segundo último levantamento das assessorias parlamentares dos Corpos de Bombeiros Militares, excetuando os dados dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Piauí, existem unidades de

² <http://abvesc.net.br/antigascoluna1.php?id=224>
<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/04/apenas-14-das-557-mil-cidades-brasileiras-tem-corpo-de-bombeiros.html>

³ Contribuições e posicionamento institucional dos Corpos de Bombeiros Militares sobre o PL nº 5.283/2013. Brasília. 2016

bombeiros militares instaladas fisicamente em 986 cidades com efetivo de 67.814 integrantes.

Neste cenário, as unidades operacionais estão presentes nos municípios mais populosos e estrategicamente posicionados, atendendo também os municípios adjacentes, compondo, desta forma, o mapa operacional dos CBM's.

Essa distribuição permite o atendimento às emergências da maneira mais eficiente possível, frente aos recursos materiais e humanos atualmente disponíveis em cada estado.

Apenas para se ter uma referência dos números de atendimentos em nível nacional dos CBM's nas ações operacionais e preventivas, apresentamos abaixo os dados de 2015:

- *Atendimentos Operacionais: 1.950.562*
- *Atendimentos Preventivos: 1.553.528*
- *Total de Atendimentos: 3.504.090*

Dessa forma, parece-me que a ausência do Corpo de Bombeiros em alguns municípios brasileiros pode ser contornada pelo efetivo existente nas cidades adjacentes. Mesmo assim, considero importante prever, para os casos de alcance mais dificultoso, a possibilidade de celebração de convênios ou acordos de cooperação entre o Corpo de Bombeiros Militar e o órgão de defesa civil estadual ou municipal, para que este promova ações que viabilizem a aprovação e fiscalização do plano. Entre essas ações, tem-se, por exemplo, visitas aos estabelecimentos de ensino.

Além dessa substancial modificação, entendo cabível acatar sugestão do Corpo de Bombeiros Militar³ de restringir a elaboração, revisão e atualização do plano de evacuação à profissional devidamente habilitado, bem como a sugestão de vincular a administração da unidade de ensino ao dever de promover treinamento das ações previstas no plano pelo menos uma vez em cada semestre.

Essas e outras modificações formais, relativas à redação e técnica legislativa, estão incorporadas em substitutivo que apresento ao PL nº 5.283, de 2013. Quanto aos projetos apensados, sigo entendimento já registrado em parecer

da Comissão de Educação, segundo o qual seria adequado rejeitá-los, haja vista que o projeto principal possui maior alcance e abrangência.

Entendo que, na forma do substitutivo, os objetivos perseguidos pelo PL nº 5.283, de 2013, possuem maior potencial de serem alcançados e de promoverem segurança e redução de vítimas e desastres no País.

Em face do aqui exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.283, de 2013, na forma do **substitutivo** anexo, e pela **rejeição** dos projetos apensados, o PL nº 5.505, de 2013, e o PL nº 5.668, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.283, DE 2013

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão dispor de Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco, eminente ou já instalado.

Art. 2º Do plano de evacuação deverá constar, minimamente:

I – as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e funcionários da unidade de ensino diante dos avisos e alertas de emergência;

II – planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência;

III – procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiências;

IV – previsão de alarmes sonoros em toda área de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e

V – responsável técnico pelo conteúdo do Plano de Evacuação.

Art. 3º A elaboração do Plano de Evacuação, bem como sua revisão e atualização deverá ser ficar a cargo de profissional tecnicamente capacitado e legalmente habilitado, conforme o disposto em normas e regulamentos vigentes.

Art. 4º A administração do estabelecimento de ensino deverá promover treinamento das condutas e medidas previstas no Plano de Evacuação, com frequência mínima semestral.

Art. 5º Os Corpos de Bombeiros Militares do Estados e do Distrito Federal, em relação ao Plano de Evacuação de que trata esta Lei, deverão:

I - normatizar os aspectos técnicos para a sua elaboração;

II – aprovar o plano, com prévia vistoria no estabelecimento de ensino;

III - fiscalizar o cumprimento do plano e verificar sua adequação; e

IV – cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino.

§ 1º O Corpo de Bombeiro Militar poderá dispensar a vistoria prévia prevista no inciso II do *caput* deste artigo, quando o estabelecimento já houver sido vistoriado no âmbito de procedimentos de concessão de autorizações ou alvarás de funcionamento.

§ 2º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal poderão firmar convênios ou acordos de cooperação com os órgãos de defesa civil estaduais ou municipais, com vistas a viabilizar o exercício das atribuições elencadas no *caput* deste artigo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.283/2013, com substitutivo, e pela rejeição o PL 5505/2013, e o PL 5668/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy - Vice-Presidente, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Júlia Marinho, Rocha, Ságuas Moraes, Joaquim Passarinho, Luiz Cláudio, Paes Landim, Professora Marcivania e Ricardo Teobaldo .

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.283, DE 2013

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação

com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão dispor de Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco, eminente ou já instalado.

Art. 2º Do plano de evacuação deverá constar, minimamente:

I – as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e funcionários da unidade de ensino diante dos avisos e alertas de emergência;

II – planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência;

III – procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiências;

IV – previsão de alarmes sonoros em toda área de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e

V – responsável técnico pelo conteúdo do Plano de Evacuação.

Art. 3º A elaboração do Plano de Evacuação, bem como sua revisão e atualização deverá ser ficar a cargo de profissional tecnicamente capacitado e legalmente habilitado, conforme o disposto em normas e regulamentos vigentes.

Art. 4º A administração do estabelecimento de ensino deverá promover treinamento das condutas e medidas previstas no Plano de Evacuação, com frequência mínima semestral.

Art. 5º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, em relação ao Plano de Evacuação de que trata esta Lei, deverão:

- I - normatizar os aspectos técnicos para a sua elaboração;
- II – aprovar o plano, com prévia vistoria no estabelecimento de ensino;
- III - fiscalizar o cumprimento do plano e verificar sua adequação; e
- IV – cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino.

§ 1º O Corpo de Bombeiro Militar poderá dispensar a vistoria prévia prevista no inciso II do *caput* deste artigo, quando o estabelecimento já houver sido vistoriado no âmbito de procedimentos de concessão de autorizações ou alvarás de funcionamento.

§ 2º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal poderão firmar convênios ou acordos de cooperação com os órgãos de defesa civil estaduais ou municipais, com vistas a viabilizar o exercício das atribuições elencadas no *caput* deste artigo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Dezembro de 2016.

Deputado Marcos Abrão
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
